



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 53.941 - RS (2011/0153474-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADRIANA DAL SECCO CORDEIRO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO CALHEIRÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. A capitalização de juros, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n.º 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes. Do contrário, a capitalização de juros é ilegal. A inversão da premissa demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos do contrato, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O reconhecimento da cobrança de encargos abusivos no período de normalidade afasta a culpa da mutuária pelo inadimplemento da obrigação, e acarreta a descaracterização da *mora debitoris*.

3. Descaracterizada a mora da devedora, inviável a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes (REsp n.º 1.061.530/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008).

4. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 53.941 - RS (2011/0153474-4)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADRIANA DAL SECCO CORDEIRO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO CALHEIRÃO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 162/166, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Infere-se dos autos, que a casa bancária, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "c", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido, em apelação cível, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL DE CONTRATO.

AGRAVO RETIDO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. Descaracterizada a mora, impõe-se a vedação da inscrição do nome do devedor em órgão de restrição ao crédito.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A Lei n.º 8.078/90 é aplicável aos contratos bancários (Sumula n.º 297 do STJ).

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros em operações realizadas por instituições financeiras somente é admissível se houver cláusula contratual expressa.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Validade da comissão de permanência nos termos das Súmulas n.º 294 e 296 do STJ.

JUROS MORATÓRIOS. Nos contratos bancários os juros moratórios podem ser convencionados em até 1% (um por cento) ao mês.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. A repetição do indébito ou a compensação deve ser admitida quando houver o reconhecimento de abusividade.

DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. A cláusula que autoriza o desconto em folha de pagamento é lícita. Porém, o reconhecimento de abusividade implica a necessidade de recálculo do débito e adequação dos descontos conforme os parâmetros definidos no julgado.

AGRAVO RETIDO DESPROVIDO.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (fls. 104/116, e-STJ)

Em suas razões de recurso especial, o recorrente apontou a existência de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) a legalidade da capitalização mensal de juros, na forma da MP n.º 2.170/01;

b) a possibilidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa contratual;

c) a caracterização da mora;

d) a impossibilidade compensação ou repetição de valores pagos a maior; e,

e) que o simples ajuizamento de ação revisional, *"não é bastante para a exclusão do nome da parte devedora dos órgãos controladores de crédito"* (fl. 134, e-STJ).

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que aplicáveis ao caso os enunciados das Súmulas 05, 07 e 83 do STJ.

Irresignado (fls. 147/154, e-STJ), aduziu a instituição financeira que o reclamo merecia trânsito, uma vez que, em face do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial apresentado, observa-se que a matéria não se encontra pacificada nesta Corte Superior.

Sem contraminuta.

Por decisão monocrática (fls. 162/166, e-STJ), foi negado provimento ao agravo em recurso especial, aplicando-se, na hipótese, os óbices insculpidos nas Súmulas 05, 07 e 83 do STJ.

Irresignado, o agravante apresenta, tempestivamente, agravo regimental (fls. 170/184, e-STJ), repisando as mesmas teses anteriormente examinadas, relativamente: **a)** legalidade da capitalização mensal de juros, na forma da MP n.º 2.170/01; e, **b)** a caracterização da *mora debitoris*, possibilitando-se, assim, a inscrição do nome da mutuária no cadastro de inadimplentes.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 53.941 - RS (2011/0153474-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. A capitalização de juros, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n.º 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes. Do contrário, a capitalização de juros é ilegal. A inversão da premissa demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos do contrato, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O reconhecimento da cobrança de encargos abusivos no período de normalidade afasta a culpa da mutuária pelo inadimplemento da obrigação, e acarreta a descaracterização da *mora debitoris*.

3. Descaracterizada a mora da devedora, inviável a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes (REsp n.º 1.061.530/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008).

4. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

1. Inicialmente, cumpre dizer que o Superior Tribunal de Justiça recebe o quadro probatório **tal como delineado** pela instância ordinária (v.g. EDcl no Ag 953.696/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17/03/2008).

E, no caso presente, como asseverou o Tribunal Estadual, nos autos da ação revisional, **não há cláusula expressa** no contrato de mútuo que evidencie, na hipótese, a pactuação da capitalização mensal de juros:

"No caso em apreço, **inexiste** cláusula contratual clara e adequada estabelecendo a capitalização mensal de juros, razão pela qual não deve ser admitida." (e-STJ, fl. 110 - grifo nosso)

Desta forma, à luz do entendimento acima exposto, **é impossível** na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese a cobrança da capitalização mensal de juros.

Assim, cumpre salientar que, em sede de apelo extremo, não há como desconstituir a fundamentação lançada pelo Tribunal *a quo*, pois, por certo, **seria necessário adentrar nos aspectos fáticos e probatórios da lide**, o que, no entanto, é vedado na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 05 e 07 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. SÚMULA 7/STJ. ENCARGO ABUSIVO. PERÍODO DA NORMALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. MORA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A pretensão de cobrança de capitalização dos juros encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ, porquanto o Tribunal de origem afirmou que o encargo não foi expressamente pactuado.

2. O abuso na exigência dos "*encargos da normalidade*", quais sejam, os juros remuneratórios e a capitalização de juros, descaracterizam a mora do devedor.

3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1334573/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 28/06/2011)

Processual civil e bancário. Agravo no recurso especial.

Capitalização mensal de juros. Ausência de previsão expressa.

Afastamento. Súmula 5 do STJ. Precedentes. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Prejudicialidade. Caracterização da mora. Omissão na parte dispositiva. Configuração.

- Ausente previsão contratual expressa da capitalização mensal de juros, esta deve ser afastada. Ademais, a análise do contrato, em sede de recurso especial, esbarra na Súmula 5/STJ. Precedentes.

- O óbice da inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes não mais persiste, ante o julgamento definitivo do mérito da revisional e a conseqüente perda de eficácia da tutela antecipada.

- Restando omissa a parte dispositiva da decisão quanto à caracterização da mora, esta há de ser incluída no julgado.

Agravo no recurso especial parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1050747/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 05/08/2008)

2. Por fim, infere-se dos autos que a mutuária ajuizou ação de revisão contratual, alegando a existência de diversas cláusulas contratuais abusivas, cobradas no período de normalidade, insurgindo-se, expressamente, dentre outros, contra a cobrança de taxa mensal de juros, da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e da taxa de juros remuneratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse ponto, cumpre asseverar que o reconhecimento da cobrança de encargos abusivos no período de normalidade **afasta** a culpa do mutuário pelo inadimplemento da obrigação, acarretando a descaracterização da mora *debetoris*.

A propósito, conferir: EREsp n.º 163.884/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 23.05.2001; Resp n.º 1.061.530/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22.10.2008.

Na presente hipótese, a matéria atinente à capitalização mensal de juros não foi conhecida por esta Corte Superior, **restando mantido o entendimento firmado pela instância ordinária**, motivo pelo qual permanece inalterada a conclusão do acórdão recorrido quanto a abusividade da cobrança. Logo, verificada a existência de encargo abusivo no período da normalidade do contrato, resta descaracterizada a mora do devedor.

Aplica-se, portanto, na presente hipótese, o óbice insculpido no enunciado da Súmula n.º 83 do STJ.

Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECONHECIMENTO PELO ACÓRDÃO DE ENCARGOS ABUSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESP 1.061.530/RS. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. "O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora" (REsp n.º 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1175669/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Concluindo, descaracterizada a mora do devedor, inviável a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes (REsp n.º 1.061.530/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008).

Aplica-se, assim, no caso, também, o enunciado da Súmula n.º 83 do STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo e e, cuidando-se de recurso manifestamente improcedente, em desafio à jurisprudência pacífica e reiterada deste STJ, aplico ao agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (valor de alçada: R\$ 935,50 em 07/05/2008), com base no artigo 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao recolhimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivo valor.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0153474-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 53.941 / RS**

Números Origem: 10801416683 70039044532 70041239021 70042887356

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ADRIANA DAL SECCO CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO CALHEIRÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ADRIANA DAL SECCO CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO CALHEIRÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.